



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA  
FEDERAL DE BRASÍLIA/DF**

**ALESSANDRO VIEIRA**, brasileiro, casado, Senador da República, RG nº 811924 SSP/SE, CPF nº 719.437.905-82, título de eleitor 018291022135 (**Doc. 1**), com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, endereço eletrônico [sen.alessandrovieira@senado.leg.br](mailto:sen.alessandrovieira@senado.leg.br); **FELIPE RIGONI LOPES**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG nº 20.383.639, CPF nº 128.381.827-22, título de eleitor 031949681414 (**Doc. 2**), com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 846, endereço eletrônico [dep.feliperigoni@camara.leg.br](mailto:dep.feliperigoni@camara.leg.br); e **TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES**, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG nº 43.866.416-4, CPF nº 388.483.198-40, título de eleitor 392700900159 (**Doc. 3**), com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 848, endereço eletrônico [dep.tabataamaral@camara.leg.br](mailto:dep.tabataamaral@camara.leg.br), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com fundamento nos arts. 1º, § 1º e 2º, parágrafo único e alíneas “a”, “c” e “e” da Lei nº 4.717/1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR  
com pedido liminar**

em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada em juízo pela Advocacia Geral da União, com sede em Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70070-030, Brasília/DF, na qualidade de pessoa jurídica em nome da qual foi praticado o ato impugnado e de **PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, Ministro de Estado da Economia, RG nº 0542580-9, CPF nº 156.305.876-68, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar, Brasília/DF, na qualidade de autoridade praticante do ato impugnado, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I.

### DOS FATOS

1. No dia 26 de janeiro de 2021, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria intitulada "*Governo corta benefícios fiscais para pesquisa científica e atinge projetos de Butantan e Fiocruz na pandemia*" afirmando (**Doc. 4**):

"O governo Jair Bolsonaro cortou 68,9% da cota de importação de equipamentos e insumos destinados à pesquisa científica. A medida afeta principalmente as ações desenvolvidas pelo Instituto Butantan e pela Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) no combate à pandemia da Covid-19.

Em 2020, o valor foi de US\$ 300 milhões (R\$ 1,6 bilhão, em valores de hoje). Para 2021, serão apenas US\$ 93,29 milhões (R\$ 499,6 milhões).

A cota de importação é um valor total de produtos comprados de outros países, destinados à pesquisa científica, que ficam livres de impostos de importação.

Duas leis de 1990 garantem o benefício fiscal. A definição sobre a cota ocorre todo ano, e fica a cargo do Ministério da Economia.

**Um levantamento feito pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) mostra que a redução feita pelo governo Bolsonaro, em plena pandemia, é sem precedentes na última década.**

Em 2010, o valor da cota foi de US\$ 600 milhões. Em 2014, foi de US\$ 700 milhões. E, em 2017, 2019 e 2020, caiu para US\$ 300 milhões.

**A mudança no benefício, com prejuízos diretos a pesquisas relacionadas ao combate ao novo coronavírus,** foi contestada pelo CNPq, que pediu aos ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações, ao qual está vinculado, uma recomposição da cota de importação aos valores de 2020.

**Os US\$ 93,29 milhões não são suficientes nem para os projetos voltados à pandemia.**

O Butantan e a Fiocruz, por exemplo, são os institutos que concentram algumas das [principais pesquisas para desenvolvimento de uma vacina brasileira](#) contra o novo coronavírus.

Os estudos ainda não entraram na fase de ensaios clínicos (testes em humanos).

O valor limite de US\$ 93,29 milhões para importação de insumos destinados a pesquisas científicas, com isenção de impostos, foi definido em portaria do Ministério da Economia publicada no último dia de 2020. O total se refere a 2021.

Assina a portaria Marcelo Pacheco dos Guarany's, ministro substituto. Guarany's também assina a portaria que havia definido uma cota de US\$ 300 milhões para 2020.

A redução expressiva de valores levou a uma contestação por parte do presidente do CNPq, Evaldo Ferreira Vilela. O órgão é vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Ele pediu tanto à Ciência e Tecnologia quanto ao Ministério da Economia uma recomposição da cota de importações

**‘Caso mantido o valor definido, teremos uma profunda redução em relação aos últimos exercícios, o que implica refrear a capacidade de importação de bens e insumos destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação brasileira, incluindo as pesquisas na área de saúde em quase 70%’, afirmou Vilela ao explicar a necessidade de recomposição dos valores.**

Os principais importadores em 2020 foram os institutos públicos dedicados ao combate à pandemia, como Butantan, Fiocruz e universidades federais, segundo o presidente do CNPq.

Vilela disse que projetos de combate à Covid-19, beneficiados com a isenção de impostos, consumiram US\$ 9 milhões por mês.

**‘Em um cenário conservador que considere a manutenção do investimento mensal por 12 meses em 2021, teremos uma demanda total de US\$ 108 milhões somente para o combate à Covid-19’, complementou.**

**Assim, o valor estipulado para 2021 não supriria nem os projetos dedicados ao combate à pandemia.**

**‘Reforço a necessidade de recomposição da cota de importação de US\$ 300 milhões, no mínimo, para garantir as pesquisas tanto da Covid-19 como de outros projetos de grande relevância para o país’, afirmou o presidente do CNPq.**

Fundações ligadas ao Butantan e à Fiocruz foram os principais importadores em 2020, segundo um estudo da área técnica do CNPq. A Fundação Butantan

(de apoio ao instituto) consumiu US\$ 80,3 milhões da cota, ou 26,7%. Já a fundação de apoio à Fiocruz importou US\$ 47,7 milhões (15,9%).

‘Fiocruz e Instituto Butantan lideram a fabricação de vacinas no Brasil para o enfrentamento da Covid-19, tendo contado com o importante apoio do CNPq e da cota de importação para aquisição de insumos e bens destinados à pesquisa’, afirmou o órgão.

Estudos sobre ventiladores pulmonares da Fundação Butantan, por exemplo, consumiram US\$ 16,8 milhões em importações. Na Fiocruz, estudos sobre o diagnóstico do vírus necessitaram de importações que somam US\$ 20,8 milhões, segundo o CNPq.

Na pandemia, o governo Bolsonaro já manteve uma sobretaxa na [importação de seringas chinesas](#) e elevou a [tarifa de importação de cilindros usados](#) na armazenagem de oxigênio medicinal.

Após a repercussão negativa da divulgação das duas iniciativas, o [governo derrubou](#) as cobranças.

A Folha enviou perguntas ao Ministério da Economia no fim da manhã desta terça (26). Não houve resposta até a publicação da reportagem." (grifo nosso).

2. Com mais de 219 mil mortos pela Covid-19 no Brasil, **o expressivo corte na cota de importação de produtos destinados à pesquisa científica, em razão de ato do Ministério da Economia, significa um incalculável prejuízo para as vidas dos brasileiros**, na medida em que as pesquisas levadas a cabo pelo Butantan e pela Fiocruz passam a ficar seriamente comprometidas.

3. Como se passará a demonstrar, o ato da Administração Pública Federal atenta contra diversos princípios elencados pela Constituição Federal, merecendo ser imediatamente anulado o **corte de 68,9% da cota de importação**, devendo-se manter, no mínimo, o patamar previsto para o ano de 2020.



## II.

### DO DIREITO

#### *Da legitimidade ativa*

4. O art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, confere ao cidadão a prerrogativa de ajuizar uma ação popular para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

5. Para tal, o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717/65 exige a prova de que os autores gozam da qualidade de cidadãos, que é feita por meio da apresentação do título eleitoral. Some-se a isso o fato de que os requerentes são, todos, ocupantes de mandato eletivo, de tal modo que, nesta condição, devem estar na plenitude de seus direitos políticos, o que *per se* comprova a sua condição como cidadãos.

6. De tal feita, apresentando os proponentes seus respectivos títulos eleitorais, resta comprovada sua legitimidade para a propositura da presente ação.

#### *Da legitimidade passiva*

7. A Lei da Ação Popular, no *caput* de seu art. 6º, determina a inclusão no polo passivo tanto das pessoas jurídicas de direito público em nome das quais foi realizado o ato a ser impugnado, bem como das autoridades, funcionários ou administradores que



tiverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

8. Seguindo o preciso comando do diploma legal, elencam-se no polo passivo a União e o Ministro de Estado da Economia, autoridade que praticou o ato ora impugnado.

### ***Da competência***

9. Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.717/65 que “conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

10. No presente caso, como o ato lesivo praticado pelo Ministro da Economia foi realizado no âmbito da União, não restam dúvidas de que a competência para apreciar a presente demanda deve ser atribuída à Justiça Federal.

### ***Da lesão ao patrimônio público***

11. A pandemia ocasionada pelo Covid-19 tem exigido da União, dos Estados e dos Municípios um aumento expressivo nos gastos com a saúde pública e com programas para a manutenção de empregos e da saúde financeira das empresas.

12. A injeção de bilhões de reais do erário é o único caminho adequado a ser adotado em épocas de crise, em que o Estado é chamado a participar ativamente na formulação de soluções.

13. Exatamente nesse cenário, causa perplexidade o fato de que o Governo Jair Bolsonaro, através do Ministério da Economia, tenha cortado 68,9% da cota de importação de equipamentos e insumos destinados à pesquisa científica, afetando de



**modo alarmante as ações desenvolvidas pelo Instituto Butantan e pela Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) no combate à pandemia da Covid-19.**

14. O dinheiro do contribuinte não só merece, mas deve ser destinado para o combate eficiente da pandemia, provendo recursos materiais e humanos aos hospitais, aumentando a capacidade de leitos, fomentando a pesquisa científica e proporcionando condições de segurança aos profissionais envolvidos.

15. Deixar institutos sérios de pesquisa como o Butantan e a Fiocruz impedidos de cumprir seu papel primordial na pesquisa científica, criando soluções para o combate da pandemia, significa uma clara lesão ao patrimônio público, que precisa ser respeitado, mantido e fortalecido.

***Da lesão à moralidade administrativa***

16. Há tempos que a doutrina pátria vem se debruçando sobre o conceito de moralidade administrativa. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho nos ensina que “não cabe à Administração fazer o que quer, livre da tutela legal ou liberta do controle jurisdicional, indiferente a princípios condicionantes”<sup>1</sup>, uma vez que essas motivações não encontram sustentação no interesse público.

17. Vê-se, dessa maneira, uma inequívoca relação entre a moralidade e a consecução dos fins de interesse público. O conceito de moralidade administrativa ainda é vinculado por consagrados autores como Hely Lopes Meirelles ao conceito de “bom administrador”, considerando-se que “ao ato legal deve juntar o honesto e o conveniente aos interesses gerais”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *O princípio constitucional da moralidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Genesis, 1993, p. 23.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 79-80.

18. A Constituição Federal não só menciona a moralidade como um dos princípios da Administração Pública no *caput* de seu art. 37, como também oferece instrumentos para reparar os prejuízos causados pela sua inobservância.

19. Tão grande é a importância que a moralidade possui para o nosso ordenamento que através de um desses instrumentos, a ação popular, qualquer cidadão pode exercer o controle de legalidade dos atos administrativos com o intuito de evitar ou reparar, entre outras, a lesão à moralidade administrativa.

20. Outra previsão que reitera o caráter essencial da moralidade para o nosso sistema jurídico e para o funcionamento da máquina pública trazida pela nossa Carta Constitucional é a sanção a agentes públicos que incorrerem em condutas de improbidade administrativa.

21. Recordamos Odete Medauar que a probidade é uma decorrência do princípio da moralidade administrativa, de modo que atentar contra os princípios da Administração Pública constitui, inclusive, ato de improbidade administrativa, como estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92.

22. E segundo um dos maiores administrativistas do país, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.”<sup>3</sup>

23. Também Maria Sylvania Zanella di Pietro<sup>4</sup> apresenta lições de grande valia:

“Hoje a idéia se reforça pela norma do artigo 37, *caput*, da Constituição, que inclui a Moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita. Tornar-se-ia letra morta o dispositivo se a prática de ato imoral não gerasse a nulidade do ato da Administração. Além disso, o próprio dispositivo concernente à Ação Popular permite concluir que a imoralidade se constitui em fundamento autônomo para a propositura da Ação Popular,

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 19.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 124.



independentemente da demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à Moralidade Administrativa.”

24. Nesse contexto, o Executivo Federal, ao cortar quase 70% dos recursos destinados à importação de equipamentos e insumos destinados à pesquisa científica, medida que afetará gravemente os principais órgãos responsáveis pela produção de vacina no país, atenta contra o dever de observar a moralidade pública.

### ***Da lesão à saúde e incolumidade públicas***

O direito público subjetivo à saúde constitui **bem jurídico constitucionalmente tutelado**, revelando-se **prerrogativa indisponível** assegurada, pela ordem constitucional, à generalidade das pessoas e grupos sociais, na forma dos **arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal**.

25. Por essa razão, compete ao Poder Público, em todos os níveis, velar, de maneira responsável, pela incolumidade e pelo bem-estar dos cidadãos, mediante a formalização – e implementação – de políticas sociais e econômicas voltadas a garantir e promover o bem-estar dos cidadãos com a redução dos riscos de doenças e outros agravos.

26. Vivenciamos, acima de qualquer dúvida razoável, uma crise de escala global sem precedentes. A propósito, vale transcrever as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida, em 22 de março de 2020, no âmbito da ADPF nº 568, mediante a qual destinados os valores do denominado “Fundo da Lava-Jato” para o combate ao novo coronavírus:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato”.

**27.** Definitivamente, não se está diante de uma “gripezinha” ou de um “resfriadinho”, mas, sim, de uma pandemia de traços inéditos cujo alcance e potencial destrutivo sequer pode ser fixado de antemão por cientistas e autoridades sanitárias de todo o mundo.

**28.** No entanto, ao autorizar o corte substancial das verbas necessárias para o desempenho das atividades, entre outros órgãos, do Butantan e da Fiocruz, o Executivo Federal despreza o dever constitucional de promover a saúde pública.

**29.** A toda evidência, não se está a relativizar a gravidade dos impactos da atual crise de saúde na economia brasileira. A recessão para o ano de 2021 já está constatada, apontam economistas e analistas do mercado. O desemprego por certo aumentará não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

**30.** Opor, porém, a saúde das pessoas e a da economia é dicotomia falsa. A solução para mitigar os perversos efeitos da pandemia ora combatida passa, não pelo corte abusivo de recursos para a compra de insumos e equipamentos para a



pesquisa científica, mas - antes - pela atuação firme do Estado na injeção de recursos na ciência objetivando atender, de imediato, as camadas menos favorecidas na população.

### III.

#### DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

31. Nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65, na defesa do patrimônio público, cabe a suspensão liminar do ato lesivo que é impugnado.

32. A presença dos requisitos para a concessão é inegável.

33. Por um lado, verifica-se o *fumus boni iuris*, diante do fato de que há **lesão flagrante ao patrimônio público, desrespeito à moralidade pública e atentado à saúde e incolumidade públicas**, tal como demonstrado nos tópicos anteriores.

34. O *periculum in mora* se evidencia pelo **risco de comprometer gravemente o andamento de pesquisas científicas indispensáveis para o combate da pandemia conduzidas por institutos como o Butantan e a Fiocruz, podendo contribuir eficazmente para o aumento do número de mortes no país.**

35. Diante desses elementos, pugna-se pela concessão de medida liminar para suspensão imediata do ato do Ministério da Economia que determinou o corte de 68,9% da cota de importação de equipamentos e insumos destinados à pesquisa científica, mantendo-se, no mínimo, o valor utilizado no ano anterior.



#### IV.

#### DOS PEDIDOS

36. Ante o exposto, **requer-se**:
- a) a **concessão de liminar**, sem oitiva da parte contrária, para que seja imediatamente suspensa o ato do Ministro da Economia que determinou o corte de 68,9% da cota de importação de equipamentos e insumos destinados à pesquisa científica, mantendo-se, no mínimo, o valor disponibilizado em 2020.
  - b) o julgamento de procedência da presente demanda para que, ao final, seja anulado o ato descrito no item anterior;
  - c) seja citada a parte contrária para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
  - d) a intimação do *Parquet* federal para que, em respeito ao art. 6º, § 4º da Lei nº 4.717/65, acompanhe a ação;
  - e) a condenação da parte demandada a arcar com custas, despesas judiciais e extrajudiciais, bem como com honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei da Ação Popular;
37. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.
38. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

**Lucas Akel Filgueiras**

OAB/SP nº 345.281

**Pedro Miranda**

OAB/SP nº 408.094